



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005643/2009-76
ACÓRDÃO	3002-004.407 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 26/11/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO ADUANEIRA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA REPETITIVO N.º 1293 DO STJ. LEI N.º 9.873/1999, ART. 1.º, §1.º. PARALISAÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, cominada ao transportador que descumprir o prazo regulamentar para prestação de informações relativas a manifestos eletrônicos de carga, ostenta natureza administrativa não tributária, por visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. Em consonância com as teses jurídicas vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.147.578/SP, afeto ao Tema Repetitivo n.º 1293, aplica-se ao presente feito a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999, em razão de paralisações processuais nitidamente superiores a três anos verificadas tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa. Extinção do crédito reconhecida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR. REJEIÇÃO.

A legislação aduaneira atribui expressamente ao agente do transportador marítimo a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações instrumentais de prestação de informações de carga perante a Receita Federal do Brasil. A circunstância de a recorrente ter atuado na condição de representante legal do transportador estrangeiro não a exonera da sujeição passiva decorrente do tipo infracional capitulado no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, que alcança expressamente o agente de carga.

NULIDADE. VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO N.º 70.235/1972. REJEIÇÃO.

Não se verifica nulidade no auto de infração quando os documentos que o integram — extratos dos manifestos eletrônicos e pedidos de desbloqueio formulados pela própria autuada — permitem, em conjunto com a descrição dos fatos, a plena identificação da conduta infracional e a compreensão dos fundamentos da exigência, de sorte que o exercício da ampla defesa e do contraditório não foi obstado. A ausência das hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 impede o reconhecimento da nulidade pretendida.

SUSPENSÃO DE PRAZOS. IN RFB N.º 899/2008. ART. 50 DA IN RFB N.º 800/2007. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

A norma transitória veiculada pela IN RFB n.º 899/2008, ao postergar para 1.º de abril de 2009 a obrigatoriedade dos prazos de antecedência, disciplinava situação distinta daquela tratada no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB n.º 800/2007, que impunha ao transportador a inclusão dos manifestos com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à chegada da embarcação ao primeiro porto nacional. O fato gerador dos autos, ocorrido em novembro de 2008, está plenamente subsumido ao tipo infracional vigente à época.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 02/2016. INAPLICABILIDADE.

A conduta apurada nos autos não configura mera retificação de informações previamente prestadas dentro do prazo regulamentar. Os manifestos eletrônicos em questão foram incluídos no sistema somente em 21/11/2008, após a primeira atracação da embarcação ocorrida em 17/11/2008, quando o prazo limite de inclusão, fixado para 15/11/2008, já havia expirado, gerando bloqueio automático e pedidos de desbloqueio pela própria autuada. O ato praticado corresponde à inclusão extemporânea de informações obrigatórias, e não à correção de dados já válidos, não sendo aplicável a orientação firmada na Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SUJEITA A PRAZO CERTO. INCOMPATIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.

O instituto da denúncia espontânea é estruturalmente incompatível com as infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias instrumentais sujeitas a prazo determinado, cujo dano à regularidade aduaneira é irreparável pela prestação tardia da informação. A prestação

extemporânea da informação, por si só, já configura a consumação da infração, de maneira que admitir a denúncia espontânea nessa hipótese implicaria esvaziar por completo o comando normativo. A natureza administrativa da penalidade e a nova redação conferida ao art. 102, §2.º, do Decreto-Lei n.º 37/1966 pela Lei n.º 12.350/2010 não alteram essa conclusão, pois a retroatividade benigna pressupõe que a conduta não tenha consumado irreversivelmente a violação da norma, o que não ocorre nas infrações de prazo certo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, aplicável por força da tese vinculante do Tema Repetitivo nº 1293 do Superior Tribunal de Justiça, para declarar extinto o crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento fiscal

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.** — nova denominação social de **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, em face do Acórdão n.º 08-041.506, proferido em 25 de janeiro de 2018 pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade, julgou improcedente a

impugnação apresentada pela ora recorrente e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O feito tem origem em auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, mediante o qual foi exigida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, combinado com o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

A autoridade autuante constatou que as informações relativas aos manifestos eletrônicos n. 1508502240779 e n. 1508502240787 somente foram incluídas no sistema Siscomex Carga em 21/11/2008, ao passo que a embarcação QINGDAO TOWER, em sua viagem 844S/N, havia realizado sua primeira atracação em território nacional no Porto de Suape em 17/11/2008, às 15h05, de modo que o prazo limite para inclusão dos manifestos expirou em 15/11/2008, às 15h05. Em 26/11/2008, foram protocolados pedidos de desbloqueio dos manifestos bloqueados automaticamente pelo sistema em razão do registro fora do prazo.

A recorrente foi cientificada da autuação em 04/09/2009 e, em 29/09/2009, apresentou impugnação administrativa, suscitando, em preliminar, nulidade do auto de infração por alegada falta de clareza na descrição dos fatos e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, ao fundamento de que as informações teriam sido prestadas antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A 2.ª Turma da DRJ/FOR, no Acórdão n.º 08-041.506, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. Considerou que as informações foram prestadas em momento posterior ao prazo regulamentar de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação ao primeiro porto nacional, e que a denúncia espontânea é incompatível com obrigações acessórias de prazo certo.

Cientificada do acórdão em 09/02/2018, a recorrente interpôs tempestivamente o presente recurso voluntário em 02/03/2018, sustentando, em síntese: a ilegitimidade passiva da autuada, que teria agido na condição de mera representante legal do transportador estrangeiro; a existência de vício formal no auto de infração, por não atender às exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972; a suspensão dos prazos de antecedência à época dos fatos, por força da IN RFB n.º 899/2008; a atipicidade da conduta, pois o que se verificou teria sido uma retificação de informação previamente prestada, ao abrigo da Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016; e a aplicabilidade da denúncia espontânea, por ter a informação sido prestada antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

Em sessão de 25 de setembro de 2025, a 2.ª Turma Extraordinária da 3.ª Seção do CARF, por unanimidade, resolveu sobrestar a apreciação do recurso voluntário até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais n. 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ, nos termos da Resolução n.º 3002-000.537. Em 17/03/2026, certificado o trânsito em

julgado do referido tema, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I. Da tempestividade

A recorrente tomou ciência do Acórdão n.º 08-041.506 em 08/02/2018 e apresentou recurso voluntário em 02/03/2018, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. O recurso é, portanto, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

II. Da prescrição intercorrente — Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ

Superada a questão da admissibilidade, incumbe a este Colegiado examinar, antes de qualquer outra matéria, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito, questão esta que foi objeto de sobrestamento determinado na Resolução n.º 3002-000.537, de 25/09/2025, em razão da pendência de trânsito em julgado do Tema Repetitivo n.º 1293 do STJ.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.147.578/SP, afeto ao Tema Repetitivo n.º 1293, fixou teses jurídicas de eficácia vinculante no sentido de que a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária quando paralisados por mais de três anos, e que a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é administrativa — e não tributária — quando a norma violada visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização da arrecadação tributária.

No caso dos autos, a multa exigida foi capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, que sanciona o descumprimento do dever instrumental de prestar informações sobre veículo ou carga transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata-se, inequivocamente, de norma voltada ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade operacional da atividade aduaneira, sem vínculo direto e imediato com a arrecadação ou fiscalização de tributos sobre a operação subjacente. A sanção

correspondente, portanto, ostenta natureza administrativa não tributária, subsumindo-se integralmente às teses vinculantes firmadas no Tema 1293.

Definida a natureza jurídica do crédito, cumpre examinar se houve, no presente feito, paralisação processual superior a três anos. A verificação dos autos não deixa margem a dúvidas. O sujeito passivo apresentou sua impugnação em 29/09/2009, e o feito somente foi apreciado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza em 25/01/2018, consoante o Acórdão n.º 08-041.506 — intervalo de aproximadamente oito anos e quatro meses de inércia processual na primeira instância administrativa, período nitidamente superior ao marco trienal estabelecido pela Lei n.º 9.873/1999. Na segunda instância, o recurso voluntário foi interposto em 02/03/2018 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025, representando paralisação de quase sete anos sem despacho ou decisão de mérito — igualmente superior ao prazo legal de três anos.

Em ambas as instâncias, o decurso de tempo verificado supera, com larga margem, o limite tolerado pela Lei n.º 9.873/1999. Configurada, portanto, a prescrição intercorrente em mais de uma oportunidade no curso do processo, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito exigido, em consonância com as teses vinculantes do Tema 1293 do STJ e com o art. 100 do RICARF/2023.

O reconhecimento da prescrição intercorrente opera-se de ofício por este Colegiado, sendo desnecessária a provocação expressa da parte para que o efeito extintivo seja declarado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo.

III. Das alegações do recurso voluntário — análise subsidiária do mérito

Não obstante a extinção do crédito reconhecida na seção anterior afastar a necessidade de exame do mérito recursal, passa este Relator a enfrentá-lo de forma subsidiária e por força do dever de completude da prestação jurisdicional administrativa, de modo a deixar registrada a posição deste Colegiado sobre cada uma das alegações deduzidas pela recorrente, na hipótese de eventual controle externo do presente acórdão.

III.1. Da ilegitimidade passiva

A recorrente sustenta que teria atuado na condição de representante legal do transportador marítimo estrangeiro, com fundamento no art. 653 do Código Civil Brasileiro, razão pela qual a sanção não poderia ser a ela imputada, já que o único sujeito passivo mencionado na legislação seria o próprio transportador.

O argumento não prospera.

A alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 comina a multa de R\$ 5.000,00 a quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, “na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, referindo-se

expressamente não apenas ao transportador, mas também ao agente de carga. A própria disposição normativa que fundamenta a autuação — combinada com o art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966 — alcança o representante legal do transportador, porquanto é este quem, operacionalmente, detém o dever de prestação das informações junto ao sistema Siscomex Carga.

Ademais, os documentos constantes dos autos demonstram que a própria recorrente figura no sistema como representante do transportador e foi quem, materialmente, protocolou os pedidos de desbloqueio dos manifestos, reconhecendo expressamente o registro fora do prazo ao consignar o motivo “VINCULAÇÃO DE MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO”.

Ao atuar como representante habilitada para o cumprimento das obrigações de informação de carga, a recorrente assumiu perante a Aduana os mesmos deveres instrumentais do transportador representado, sujeitando-se, na mesma medida, às sanções decorrentes de seu descumprimento.

A tese de ilegitimidade passiva, portanto, não encontra amparo legal e deve ser rejeitada.

III.2. Do alegado vício formal do auto de infração

A recorrente insiste, em sede recursal, que o auto de infração seria nulo por não atender às exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, dado que a descrição dos fatos se restringiria a apenas um parágrafo, insuficiente para que se compreendesse o prazo descumprido e o motivo da multa, comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A argumentação não tem como prosperar. O auto de infração não se restringe ao corpo da peça principal; integram-no igualmente todos os documentos que lhe foram anexados, entre os quais os extratos dos manifestos eletrônicos n.os 1508502240779 e 1508502240787 e os pedidos de desbloqueio formulados pela própria recorrente, nos quais consta, de forma expressa, o motivo “VINCULAÇÃO DE MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO”.

Esse conjunto documental é suficiente para revelar, com precisão, a conduta imputada, o prazo descumprido e a norma violada, não havendo qualquer lacuna que pudesse impedir a recorrente de compreender a exigência e articular sua defesa.

Mais do que isso: o próprio fato de a recorrente ter elaborado impugnação administrativa detalhada, com discussão aprofundada das questões fáticas e jurídicas envolvidas, demonstra que o conhecimento da infração imputada não lhe faltou. Se houvesse, de fato, obscuridade insuperável na descrição dos fatos, seria impossível que a recorrente apresentasse defesa tão articulada sobre a extensão e o conteúdo da autuação.

As hipóteses de nulidade dos atos administrativos no processo fiscal federal estão previstas, de forma taxativa, no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que as restringe aos atos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade

incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma dessas situações foi configurada nos autos.

A preliminar de nulidade deve, portanto, ser rejeitada.

III.3. Da alegada suspensão dos prazos à época dos fatos

A recorrente sustenta, em sua terceira alegação, que à época do fato gerador — novembro de 2008 — os prazos de antecedência previstos no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 estariam suspensos por força da IN RFB n.º 899/2008, que teria condicionado sua obrigatoriedade a partir de 1.º de abril de 2009. Assim, não poderia haver infração por descumprimento de prazo que ainda não era exigível.

O argumento, por mais que encontre algum apelo na literalidade isolada de um dos dispositivos invocados, não se sustenta diante de uma leitura sistemática da legislação vigente à época. A IN RFB n.º 899/2008, ao alterar o art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, postergou para 1.º de abril de 2009 a obrigatoriedade dos “prazos de antecedência previstos no art. 22” em determinado contexto normativo de transição.

Todavia, compulsando o acórdão recorrido e os documentos dos autos, verifica-se que a infração em apuração diz respeito ao descumprimento do prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB n.º 800/2007 para a inclusão de manifestos e conhecimentos eletrônicos destinados a descarregar em porto nacional, prazo esse que, na espécie, estava plenamente vigente e era exigível no período em que ocorreu a atracação da embarcação.

A recorrente não logrou demonstrar, com evidências concretas, que a norma transitória da IN RFB n.º 899/2008 suspendeu especificamente o prazo de quarenta e oito horas aplicável ao caso concreto. O ônus da demonstração da excludente de responsabilidade incumbia à recorrente, que dele não se desincumbiu, limitando-se a invocar genericamente a norma de transição sem precisar sua incidência sobre o específico prazo violado. A alegação de suspensão de prazos não pode, portanto, ser acolhida.

III.4. Da não caracterização da infração — conduta de retificação e a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016

O argumento central do mérito recursal consiste em sustentar que a conduta praticada não consubstanciaria prestação de informação fora do prazo, mas simples retificação de informações já prestadas e à disposição da autoridade aduaneira, o que, segundo a recorrente, estaria amparado pela Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 — de 04/02/2016 —, que teria vinculado a Receita Federal do Brasil ao entendimento de que retificações de informações previamente prestadas não configuram infração ao prazo regulamentar.

O argumento não resiste a uma análise cuidadosa dos fatos descritos nos próprios autos. O auto de infração consigna, expressamente, que os manifestos eletrônicos n.os 1508502240779 e 1508502240787 foram incluídos no sistema Siscomex Carga somente em 21/11/2008, data posterior à primeira atracação da embarcação no Porto de Suape (17/11/2008). O prazo regulamentar para inclusão expirou em 15/11/2008. A inclusão, portanto, não se deu como correção ou retificação de dados preexistentes — dados que, antes de 21/11/2008, simplesmente não constavam do sistema —, mas como inserção primária e extemporânea de informações que deveriam ter sido prestadas pelo menos quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

O pedido de desbloqueio formulado pela própria recorrente, ao registrar a justificativa “VINCULAÇÃO DE MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO”, confirma que o que se operou foi a vinculação tardia do manifesto à escala da embarcação, e não a correção de um manifesto previamente inserido com dados incorretos. A retificação a que se refere a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 pressupõe, como seu próprio nome indica, a existência de informação prévia validamente prestada dentro do prazo, da qual se deseje corrigir determinado dado. Não é o que os autos revelam.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que a conduta pudesse ser enquadrada como retificação, a Solução de Consulta COSIT n.º 02/2016 foi editada em 04/02/2016 e produz efeitos vinculantes no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir de sua publicação, conforme a própria recorrente reconhece ao citar o art. 9.º da IN n.º 1.396/2013.

O fato gerador ocorreu em novembro de 2008, época em que a orientação normativa vigente — inclusive a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 2/2016, editada posteriormente — não conferia qualquer proteção à conduta praticada. A aplicação retroativa de uma orientação interpretativa superveniente demandaria demonstração de norma mais benigna editada antes do julgamento definitivo do lançamento, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, o que a recorrente não logrou demonstrar de forma específica e convincente para o presente caso. A alegação de atipicidade da conduta, portanto, é rejeitada.

III.5. Da denúncia espontânea

Persiste a recorrente na tese de que a prestação das informações teria ocorrido antes de qualquer procedimento fiscalizatório, configurando, assim, denúncia espontânea a afastar a multa aplicada, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do art. 102, §2.º, do Decreto-Lei n.º 37/1966 — com a redação conferida pela Lei n.º 12.350/2010.

O tema é relevante e mereceu aprofundado exame pela jurisprudência administrativa e judicial, mas a conclusão é desfavorável à recorrente. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pressupõe que o contribuinte tome a iniciativa de confessar e reparar a infração antes de qualquer procedimento administrativo a ela relacionado.

Nas obrigações acessórias de prazo certo — como é o caso da obrigação de incluir os manifestos eletrônicos com quarenta e oito horas de antecedência —, a infração consuma-se no exato momento em que o prazo expira sem o cumprimento do dever instrumental. A partir desse momento, a prestação tardia da informação, por mais que seja voluntária e anterior a qualquer fiscalização, não tem o condão de desfazer a infração já consumada, porque o bem jurídico tutelado pela norma — a disponibilidade tempestiva das informações de carga para os órgãos aduaneiros antes da chegada do navio — é irreversível.

Diferentemente do que ocorre com a falta ou o atraso no recolhimento de tributos, em que o pagamento tardio, acrescido de juros e multa de mora, restaura integralmente a situação que a norma visava a preservar, a prestação tardia de informação de manifesto eletrônico não reconstitui a situação de conformidade que deveria existir antes da atracação. O dano ao regular funcionamento dos procedimentos aduaneiros de controle de chegada já se consumou de forma irreversível.

Esse entendimento é corroborado pela Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2016, de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, que expressamente declara a inadmissibilidade da denúncia espontânea para tornar sem efeito normas que estabelecem prazo para a entrega de documentos ou informações por meio eletrônico. É igualmente respaldado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça — entre os quais o acórdão proferido no REsp n.º 1.129.202, pela Segunda Turma, publicado em 29/06/2010 —, que afastou a denúncia espontânea em hipótese análoga de atraso no cumprimento de obrigação acessória autônoma.

A circunstância de as informações terem sido inseridas no sistema em 2008 e o auto de infração somente ter sido lavrado em 2009 não transforma a prestação extemporânea em denúncia espontânea. Para que haja denúncia espontânea válida, é necessário que a confissão e a reparação ocorram antes de qualquer procedimento relacionado à infração, mas, mais do que isso, é imprescindível que haja compatibilidade entre a natureza da infração e o mecanismo do instituto. Nas infrações por descumprimento de prazo certo, essa compatibilidade simplesmente inexistente, porque a reparação é ontologicamente impossível. A alegação de denúncia espontânea é, portanto, rejeitada.

IV. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente em razão das paralisações processuais verificadas tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa, superiores a três anos em ambas as oportunidades, em conformidade com as teses vinculantes firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1293 (REsp n.º 2.147.578/SP) e com o disposto no art. 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/1999, declarando extintos os efeitos do crédito exigido no presente feito. Rejeito as demais alegações do recurso pelos fundamentos acima já delineados.

ACÓRDÃO 3002-004.407 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.005643/2009-76

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO